

Brasília (DF), 12 de agosto de 2013

Ilustríssima Senhora Professora **MARINALVA SILVA OLIVEIRA**,
Digníssima Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO
NACIONAL**.

**Ref.: Informe. Decisão STJ. REsp
1.343.128. Progressão entre classes
da Carreira EBTT.**

Prezada Professora Marinalva,

1. Vimos informar decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que se reconhece direito à progressão por titulação aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) entre o período de 22 de setembro de 2008 e 17 de setembro de 2012.
2. Em 22 de junho de 2013, foi publicada importante decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que se estabeleceu que, para a progressão funcional de servidor público federal integrante da Carreira de Magistério do EBTT, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 11.344/06 até a publicação do novo regulamento.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira • Ricardo Azevedo • Luisa Anabuki • Anibal Barros • Natália Medina • Vinicius Fox Trindade • João Gabriel Lopes

3. No julgamento do recurso repetitivo, cuja decisão orienta as demais instâncias da Justiça brasileira, o Instituto Federal Catarinense buscava a reforma da decisão do juízo de primeiro grau – confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – que o condenou a reconhecer o direito de um de seus professores à progressão funcional por titulação, a contar da data de ingresso na carreira, bem como ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças remuneratórias da condenação.

4. O Instituto Federal afirmava que, a partir de 2008, não foi concedida progressão funcional por titulação a nenhum docente por ausência de regulamentação das regras necessárias. De acordo com ele, isto aconteceu porque a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, estabelece em seu artigo 120 que:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, **nos termos do regulamento.** ([Vide Lei nº 12.772, 2012](#))

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. ([Regulamento](#))

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira • Ricardo Azevedo • Luisa Anabuki • Anibal Barros • Natália Medina • Vinicius Fox Trindade • João Gabriel Lopes

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

5. Desta forma, a lei teria condicionado a progressão para os professores do EBTT à criação de um regulamento. O regulamento, no entanto, só foi editado em 17 de setembro de 2012, por meio do Decreto de nº 7.806. No interstício entre a edição da Lei 11.784/2008 e a criação do Decreto, diversos professores ficaram sem receber a progressão.

6. O Superior Tribunal de Justiça determinou, então, pela aplicação do § 5º, da Lei nº 11.784/2008, que afirma:

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.**

7. Entendeu, à unanimidade, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, para situações anteriores à publicação do decreto 7.806/2012, ou seja, antes de 17 de setembro de 2012, há sim o direito à progressão funcional e desenvolvimento na carreira e que, para tanto, são aplicados os artigos 13 e 14, da Lei 11.344/2006, que admitem progressão na carreira de uma classe para

outra, por titulação, **independentemente do cumprimento de interstício mínimo¹**.

8. Segundo os artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344 de 2006, a progressão na Carreira ocorre, exclusivamente, por titulação ou desempenho acadêmico, em duas hipóteses: de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe ou de uma classe para outra.

9. Na primeira hipótese, em que não há mudança de classe, mas tão somente de nível, a progressão se dá em duas possibilidades: (i) mediante avaliação de desempenho, com observância do interstício de dois anos no nível ou (ii) pelo interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

¹ Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1^o e 2^o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
- II - de uma para outra Classe.

§ 1^o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2^o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3^o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1^o e 2^o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1^o e 2^o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira • Ricardo Azevedo • Luisa Anabuki • Anibal Barros • Natália Medina • Vinicius Fox Trindade • João Gabriel Lopes

10. A progressão entre classes, segunda hipótese, pode acontecer com ou sem observância de interstício. **Independente do interstício, o professor muda do último nível de uma classe para o primeiro da classe subsequente, se (i) obtiver titulação ou (ii) mediante avaliação de desempenho acadêmico,** para o docente de que não obtiver titulação necessária, mas que estiver a pelo menos dois anos no nível 4 (quatro) da respectiva classe.

11. No caso julgado pelo STJ, o docente já ingressara na carreira com titulação de especialista, fazendo jus à progressão, nos termos da Lei nº 11.344/06.

12. A grande discussão, que dividia as decisões jurisprudências, cindia-se em três grupos: a) aqueles que defendiam que a obtenção de titulação era requisito suficiente e necessário para progressão; b) aqueles que defendiam ser preciso, além da titulação, a observação do interstício de 18 (dezoito) meses e c) aqueles para os quais eram necessários a titulação e o interstício de 2 (dois) anos.

13. Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em Nota Técnica de nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, ao ser questionado sobre o interstício a ser considerado para progressão, assim se posicionou:

“Desta feita, é de se ponderar que a progressão da categoria, enquanto não houver regulamento específico para este fim, ocorrerá **por desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para outra. A progressão de um nível dar-se-á após o interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou de 4 anos de atividade em órgão público.** Por sua vez, a progressão de uma classe para outra, não ocorrerá por titulação, desconsiderando-se o interstício, em razão de ser inaplicável ao caso, já que inexistente na nova estrutura

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira • Ricardo Azevedo • Luisa Anabuki • Anibal Barros • Natália Medina • Vinicius Fox Trindade • João Gabriel Lopes

a exigência de níveis de escolaridade distintos para cada classe. A progressão ocorrerá, portanto, mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que esteja, no mínimo, há 2 anos no último nível da respectiva classe, ou pelo interstício de 4 anos da atividade, progredindo, o docente, para a classe imediatamente superior”

14. A posição adotada pelo MPOG, portanto, foi a de não validar a progressão entre carreiras pela obtenção de titulação, sendo necessário observar um prazo mínimo de efetivo exercício, conforme exige a Lei nº 11.784 de 2008, mas que o prazo a ser aplicado seria o da Lei 11.344 de 2006, ou seja, de 2 (dois) anos se obtida a titulação ou 4 (quatro) de efetivo exercício.

15. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, apresentava decisões em sentidos opostos. Havia julgados em que se entendia ser necessária a titulação e a observância do prazo de dezoito meses para a mudança de classe. Aplicou-se, portanto, a exigência de titulação e tempo mínimo da Lei 11.784, de 2008, e também o prazo de 18 (dezoito) meses, desta mesma Lei. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 11.784/2008, ART. 120, parágrafos 1º e 2º. REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Pretensão autoral no sentido de obter a progressão funcional na Carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Classe DI, Nível 01, para a Classe DIII, Nível 01, em face da obtenção da titulação de Mestre. 2. Nos termos do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, a eficácia da progressão funcional dos professores dependerá de posterior regulamentação, e "até que seja publicado o regulamento previsto no 'caput' deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico,

aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006", por expressa determinação legal constante em seu parágrafo 5º. 3. **Porém, a não edição até o momento do regulamento em referência, não afasta a exigência constante nos parágrafos 1º e 2º do art. 120, da Lei nº 11.784/2008, de cumprimento pelo professor do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, que encontra aplicabilidade imediata em razão de sua clareza, prescindindo de qualquer regulamentação. Precedentes.** 4. Embora a parte impetrante haja comprovado através de cópia de diploma a obtenção da titulação de mestre, não demonstrou o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses no nível respectivo, necessário para a obtenção da progressão funcional na Carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, razão pela qual não faz jus à segurança pleiteada. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(AC 00021666520124058000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/08/2012 - Página::415.)

16. Por outro lado, havia julgados deste mesmo Tribunal, no sentido de ser desnecessário o interstício, uma vez obtida a titulação necessária para mudança de classe. Ou seja, aplicando a previsão da Lei 11.344, de 2006, quanto à possibilidade de mudança de classe por titulação. Neste sentido, veja:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DOCENTE DA CARREIRA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. LEI Nº 11.784/2008. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE INTERSTÍCIO. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira • Ricardo Azevedo • Luisa Anabuki • Anibal Barros • Natália Medina • Vinicius Fox Trindade • João Gabriel Lopes

REGIDA PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.344/2006. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito do impetrante à progressão funcional requerida, sem observância do cumprimento de interstício de efetivo exercício no nível funcional. 2. Nos termos do parágrafo 1º do art. 120 da Lei 11.784/2008, a progressão funcional na forma requerida pelo apelado será concedida, após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, ao passo que o parágrafo 5º desse mesmo dispositivo legal prevê que, enquanto não houver decreto regulamentando a progressão funcional na carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será aplicável à espécie o regime estabelecido pelos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. 3. **O artigo 13 da Lei 11.344/2006 permite a progressão funcional por titulação, entre classes, independentemente de cumprimento de interstício pelo servidor postulante à progressão.** 4. Hipótese em que o apelado atende todas as condições previstas na legislação para obter a progressão funcional almejada, **o que impõe o reconhecimento da possibilidade jurídica de obter progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, enquanto não regulamentado o artigo 120 da Lei nº 11.784/2008.** 5. Apelação improvida.

(AC 00026594220124058000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::364.)

17. Havia, portanto, insegurança jurídica sobre os critérios de progressão. Não se sabia, ao certo, se ainda estava resguardado o direito à progressão por titulação, independente de interstício, nem ao menos qual interstício aplicar.

18. Essa é a importância da decisão do STJ, que tem efeito vinculativo aos processos judiciais, com ela, foi assegurado aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que obtiveram titulação até 17 de setembro de 2012 o direito à progressão funcional entre classes independente do cumprimento de qualquer interstício. Nesse sentido, há ainda outros julgados do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 6º DA LINDB. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).

1. O caput do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42) não restou prequestionado, e não foram opostos embargos de declaração.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 é aplicável ao caso da recorrida, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

3. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1323940/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

19. Não mais se pode questionar o direito dos docentes do EBTT à progressão funcional mediante titulação e independente de interstício durante o vácuo de regulamentação. O direito foi reafirmado pelo Superior Tribunal de

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira • Ricardo Azevedo • Luisa Anabuki • Anibal Barros • Natália Medina • Vinicius Fox Trindade • João Gabriel Lopes

Justiça e qualquer decisão contrária poderá e deverá ser levada ao Poder Judiciário.

20. Sendo por ora o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Rodrigo Peres Torelly
OAB/DF n° 12.557

Luísa Nunes de Castro Anabuki
OAB/DF n° 39.958

Assessoria Jurídica Nacional